

Acórdão: 15.476/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106393-31  
Impugnante: Organização Jemag Ltda  
Proc. S. Passivo: Manoel Pereira da Fonseca/Outro  
PTA/AI: 01.000139093-88  
Inscrição Estadual: 680.579238.00-49 (Autuada)  
Origem: AF/ Montes Claros  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ICMS - RECOLHIMENTO - COURO BOVINO SALGADO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. Constatado a saída interestadual de couro bovino salgado, acobertado por nota fiscal sem pagamento antecipado do ICMS, em descumprimento ao disposto no artigo 85, inciso IV, sub-alínea f.2, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída interestadual de 14.100 KGs de couro bovino salgado acobertados pela Nota Fiscal nº 000210, de 27/09/01, sem o recolhimento antecipado do ICMS, conforme previsto no artigo 85, inciso IV, sub alínea f.2, do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10 a 13, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 48 a 50.

---

**DECISÃO**

Em análise às peças dos autos, constata-se que a Autuada promoveu a saída de 14.100 KGS de couro bovino salgado, através da Nota Fiscal nº 000210, de 27/09/01, para contribuinte do Estado do Paraná, sem o recolhimento antecipado do ICMS, conforme previsto no artigo 85, inciso IV, sub-alínea f.2, do RICMS/96, que diz:

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:  
(....)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(....)

f - saída, para outra unidade da federação, das seguintes mercadorias:

(....)

f.2 - sucata, apara, resíduo, fragmento de mercadorias, couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado.....

O ICMS é devido ao Estado de origem da mercadoria, de onde ocorreu a sua saída e, “in casu”, o prazo para seu recolhimento é estabelecido retro mencionado artigo.

Assim é que compete ao Estado de Minas Gerais instituir e cobrar o imposto pelas operações relativas à circulação de mercadorias nas hipóteses de ocorrência descritas no artigo 2º do RICMS/96, dentre elas a saída de mercadoria a qualquer título de estabelecimento de contribuinte.

O pagamento do imposto efetuado pela Autuada ao Fisco do Estado do Paraná não anula o direito constitucional da Fazenda Pública de Minas Gerais de exigir o que lhe é devido e não pago no prazo regulamentar.

Correta, portanto, a exigência do ICMS que deixou de ser recolhido, acompanhado do seu consectário legal referente a multa de revalidação.

Não assiste, desta forma, razões à Impugnante, sendo legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 08/07/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**